SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011460-13.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Condominio Village da Paineira

Impugnado: Luis Carlos Gallo

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de impugnação de ao pedido de gratuidade processual que CONDOMÍNIO VILLAGE DA PAINEIRA oferece em face de LUIS CARLOS GALLO.

Alega, em síntese, que o impugnado é proprietário do bem imóvel - objeto da ação, bem como tem perfeitas condições de renda e bens; que de acordo com as premissas básicas da Lei 1.060/50, percebe-se que o requerido não é miserável na forma da Lei. Também menciona que a documentação carreada nos cadernos processuais apensados demonstra o impugnado ter plenas condições financeiras.

Manifestação do impugnado às fls. 6/10. Alega, em suma, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Não houve juntada de documentos.

Réplica às fls. 14/15.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação não merece guarida.

O requerimento de impugnação aos benefícios da justiça gratuita deve vir acompanhado de prova suficiente da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, de acordo com a inteligência do artigo 7° da Lei 1.060/50.

Na hipótese, contudo, o impugnante limita-se a invocar que o impugnado possui condições econômicas para arcar com as custas do processo, já que é proprietário de imóvel, mas não apresentou outros elementos que pudessem indicar que ele, realmente, ostenta condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ademais, veja-se que uma pessoa pode ter rendimentos razoáveis, bem como ser proprietária de um imóvel, e não conseguir arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família, por não serem os rendimentos suficientes para tanto.

Frise-se ainda que o impugnado não é o único proprietário do imóvel (cf. fls. 18/19 dos autos principais). Aliás, ser proprietário de bem imóvel, não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276), haja vista não ter o impugnante comprovado nos autos que o bem pertencente ao impugnado produza renda suficiente para que ele arque com as despesas processuais.

Considere-se, ainda, que é suficiente a alegação de necessidade da parte para que venha a usufruir o benefício, cabendo à parte contrária demonstrar que o requerente não é destinatário do mesmo, porque possui rendimentos suficientes para suportar os encargos do processo.

Diante disso, não havendo, nos autos, comprovação de que a capacidade financeira do beneficiário comporta o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, improcede a impugnação do benefício.

No mesmo sentido do que acima foi exposto, cito os seguintes julgados:

"IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — A assistência judiciária gratuita, de acordo com o art. 4°, par. 1°, da Lei n° 1.060/50, deve ser concedida mediante simples afirmação da parte de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Milita em favor do peticionário presunção juris tantum, a qual, somente com prova robusta em contrário, a cargo da outra parte, pode desaparecer. In casu o apelado não se desincumbiu do ônus que era seu. Deram provimento. Unânime." (TJRS — AC 598269280 — RS — 15ª C.Cív. — Rel. Des. Otávio Augusto De Freitas Barcellos — J. 07.04.1999).

"O benefício da justiça gratuita é concedido mediante simples declaração de insuficiência de recursos. Impugnação sem prova convincente não afasta a gratuidade." (TJRS – AC 197257835 – RS – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Manuel Martinez Lucas – J. 29.04.1998)

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação.

Intimem-se.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA